



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01.07.1996 Subsídios
--------------	---

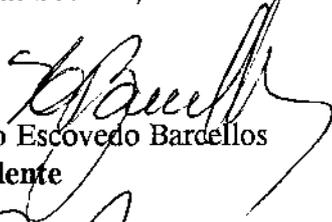
Processo nº : 10680.011088/92-56  
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995  
Acórdão nº : 202-07.515  
Recurso nº : 96.805  
Recorrente : RIMA FLORESTAL S/A  
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

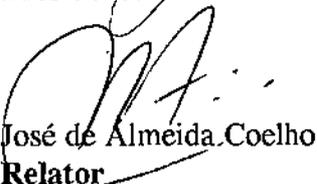
**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NOS GRAUS DE UTILIZAÇÃO E/OU DE EXPLORAÇÃO DA TERRA - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO A ADIMPLÊNCIA A EXERCÍCIOS ANTERIORES.** Prescreve o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 que a redução prevista nos arts. 8º, 9º e 10 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo n° : 10680.011088/92-56**  
**Acórdão n° : 202-07.515**  
**Recurso n° : 96.805**  
**Recorrente : RIMA FLORESTAL S/A**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 14.805.083,00, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Campo Grande - Várzea Bonita", cadastrado no INCRA sob o Código 401 021 045 276 1, localizado no Município de Januária - MG.

Em impugnação, tempestivamente apresentada em 04.12.92, às fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que a contribuinte tem direito aos descontos referentes ao FRU e ao FRE, pois não existem débitos de exercícios anteriores perante a Receita Federal, conforme recibos de pagamentos efetuados e certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal.

Através de Decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, resolve-se julgar procedente o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- segundo disposto no art. 8º do Decreto nº 84.865/80, o ITR poderá ser objeto de redução de até 90%, observando-se o Grau de Utilização da Terra (FRU) e o Grau de Eficiência na Exploração do imóvel (FRE). Tal benefício só se aplicará aos imóveis que estejam com os impostos anteriores quitados. De acordo com a tela de relação de débitos anteriores, o imóvel objeto do presente lançamento possui débito do exercício de 1983, cuja quitação o reclamante não logrou comprovar. Assim sendo, não pode beneficiar-se da redução.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 23/24, no qual argumenta que o débito anterior, levantado, refere-se ao exercício de 1993 e não foi objeto de ação de execução fiscal, sendo, portanto, um débito administrativo e que está irremediavelmente prescrito, nos termos do art. 174 do CTN e, conseqüentemente, extinto, conforme determina o art. 156, inciso V, também do CTN.

Fato idêntico ocorreu quando do lançamento do ITR, exercício de 1991, diferenciando-se apenas quanto à decisão, vez que a impugnação foi acolhida e, em decorrência, cancelado o lançamento e autorizada a reemissão da notificação, com o benefício fiscal de redução do ITR.

Encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 10680.011088/92-56**

**Acórdão n° : 202-07.515**

a) Consulta de débitos anteriores, onde consta débito no exercício de 1983, às fls. 09;

b) Memo - SESIT/EQJTD n° 166/93, de 06.07.93, por meio do qual fica a contribuinte intimada a apresentar cópia do comprovante de pagamento do ITR/1993, às fls. 14;

c) Decisão - DIVTRI/SECJTD n° 10610.00485/92, por meio da qual resolve-se cancelar o lançamento do ITR/91 e autorizar a reemissão da notificação com o benefício fiscal de redução do ITR, às fls. 25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.011088/92-56

Acórdão nº : 202-07.515

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não tendo a contribuinte feito prova de que se encontrava em dia com o pagamento do ITR/83, são vedados os benefícios requeridos, por falta de amparo.

Segundo o que consta dos autos, a mesma se encontra em débito, portanto, não faz jus a tal benefício.

Conforme se vê de acordo com a tela de relação de débitos anteriores (fls. 09), o imóvel, objeto do lançamento presente, possui débitos anteriores ao exercício de 1983, cuja prova de pagamento a recorrente não apresentou.

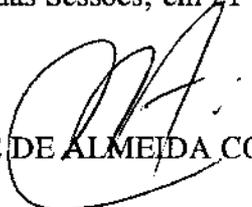
Para maior clareza e até mesmo para apurar quaisquer dúvidas, transcrevemos o art. 11 do Decreto nº 84.685/89, que diz, *verbis*:

“Art. 11 - A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvados as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Portanto, como a recorrente não trouxe aos autos a prova da quitação relativa aos débitos anteriores, não podem prosperar as razões apresentadas.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do recurso por sua tempestividade, mas nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO